

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

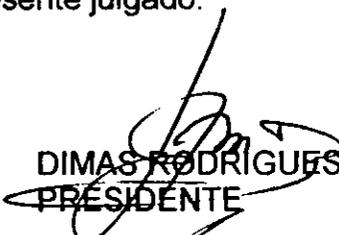
Processo nº. : 10166.005826/95-24  
Recurso nº. : 11.916  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : CLÁUDIA BRANDÃO DUTRA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.672

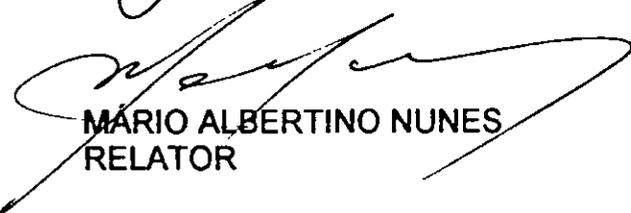
**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIA BRANDÃO DUTRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.005826/95-24  
Acórdão nº. : 106-09.672  
Recurso nº. : 11.916  
Recorrente : CLÁUDIA BRANDÃO DUTRA

RELATÓRIO

CLÁUDIA BRANDÃO DUTRA, já qualificada, recorre da decisão da DRJ em Brasília - DF, de que foi cientificada em 14.11.96 (fls. 24v.), através de recurso protocolado em 13.12.96 (fls. 25).

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 05), emitida eletronicamente, sem indicação do funcionário emitente/responsável pelo lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1994, exigindo Saldos de Imposto Suplementar e de Multa de Ofício, por glosa parcial da dedução relativa a "Contribuições e Doações".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.005826/95-24  
Acórdão nº. : 106-09.672

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, permanece em discussão a glosa parcial da dedução relativa a "Contribuições e Doações".

2. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 05) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

3. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

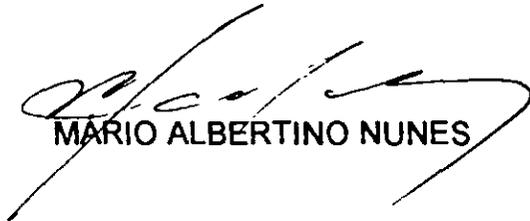


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.005826/95-24  
Acórdão nº. : 106-09.672

6. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

